



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 13/08 / 1997 |
| C | <i>stoluntius</i> |
| | Rubrica |

Processo : 10680.010332/93-81

Sessão : 13 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.034

Recurso : 98.308

Recorrente : RIMA INDUSTRIAL S.A.


Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI - infrações apuradas e não infirmadas pela defesa ou pelo recurso. Incabível a correção monetária sobre a base de cálculo da multa do art. 365, inciso II, do RIPI/82, à mingua da precisão, em período anterior a 09.05.94. **Recursos voluntário e de ofício negados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RIMA INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.** O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (Suplente) declarou-se impedido de votar. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Otacílio Damás Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Roberto Velloso (Suplente).

mdm/CF/GB



Processo : 10680.010332/93-81

Acórdão : 203-03.034

Recurso : 98.308

Recorrente : RIMA INDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

Em janeiro de 1994, foi lavrado o auto de infração de fls. 03, contra a ora recorrente, a ela imputando as infrações caracterizadas por saídas de mercadorias sem emissão de nota fiscal e emissão de nota fiscal sem a correspondente saída de mercadorias e dela exigindo-se IPI, no período de 31.03.91 a 31.12.91, no importe de 45.825,17 UFIR, mais as multas dos artigos 364, inciso II e 365, inciso II, § único, e 368 c/c o 364, inciso II, todos do RIPI/82, ou seja, de 100% cada uma, no importe de 7.570.722,17 UFIR.

Defendendo-se, a atuada apresentou a Impugnação de fls. 101/110, juntando as Peças de fls. 111/113, postulando a improcedência da peça básica, aos fundamentos, em síntese e substância, que: a) as operações consideradas como de vendas, na realidade, não passaram de "simples circulação de papéis do mesmo grupo econômico"; e b) houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não lhe fora dada oportunidade de apresentar sua impugnação em forma mais ampla.

A Decisão Singular de fls. 119/144 julgou procedente, em parte, a exigência para dela excluir a correção monetária sobre as Notas Fiscais de fls. 09 (art. 365, inciso II, do RIPI/82 - item 08 do Auto de Infração), confirmando as demais parcelas e, dessa parte, recorrendo de ofício, aos fundamentos assim ementados:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

EMIÇÃO DE NOTA-FISCAL SEM A CORRESPONDENTE SAÍDA DA MERCADORIA

A emissão de nota-fiscal de "DEVOLUÇÃO" de mercadoria entrada simbolicamente no estabelecimento emissor para fins de acerto a ser feito por ocasião do fechamento de período de apuração do ICMS e/ou do IPI não possui respaldo legal, estando sujeita à penalidade prevista no artigo 365, II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto 87.981/82.

VALOR DA OPERAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA

Incabível a correção monetária aplicada sobre o valor da operação consignado nas Notas-Fiscais, no sentido de se formar a base de cálculo da multa prevista no artigo 365, II do RIPI. A correção passou a ser legítima somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 492/94 (DOU-09/05/94).



Processo : 10680.010332/93-81
Acórdão : 203-03.034

SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DA NOTA-FISCAL

Diferença de estoque apurada nos termos dos artigos 69, § 1º e 343 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados dá lugar à aplicação da penalidade prevista no artigo 364, inciso II, do mesmo Regulamento.

INOBSERVÂNCIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 173 DO RIPI/82

A falta de comunicação ao fornecedor, no prazo previsto no § 3º do artigo 173 do RIPI/82, de irregularidades presentes na Nota-Fiscal, como o indevido gozo de suspensão do IPI, enseja, ato contínuo, a aplicação da penalidade prevista no artigo 368 c/c artigo 364, inciso II, também do RIPI/82.

Lançamento procedente em parte”.

Com guarda do prazo legal, fls. 148/150, veio o Recurso Voluntário de fls. 150/156, rebatendo, uma a uma, as três infrações imputadas à recorrente, quais sejam: a) saídas de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais; b) emissão de notas fiscais sem as saídas das respectivas mercadorias; e c) deixar de comunicar aos fornecedores de matérias-primas a irregularidade das notas fiscais emitidas com suspensão do IPI (*drawback* verde-amarelo).

Assim, desenvolve-se o recurso: quanto à alegada saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais, não procede porque a recorrente não sonegou os livros fiscais obrigatórios, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, e, por consequência, não caberia o arbitramento adotado pelos auditores fiscais autuantes. Aliás, a decisão de primeiro grau incorre em contradição, nessa parte, ao afirmar que a diferença de estoque foi apurada em levantamento quantitativo, e, em seguida, afirmar outra coisa, isto é, que tal diferença de estoque teve por base elementos insertos no processo fiscal instaurado pelo Fisco estadual (prova emprestada); quanto à emissão de notas fiscais sem a correspondente saída de mercadorias, sustenta a recorrente ser a mesma incabível como suporte de penalidade, uma vez que, no caso, foi utilizada a faculdade contida no art. 60, inciso I, do RIPI/82, que afasta a penalidade dos artigos 82, inciso XIII, 86 e 100, inciso IV, letra *a*, todos do mesmo regulamento; e, finalmente, inexistente, para a recorrente, obrigação de atendimento da comunicação inserta do art. 173, § 3º, do RIPI/82, eis que os produtos adquiridos, de fabricantes ou comerciantes, estavam acompanhados de toda a documentação fiscal pertinente, bem como tais produtos não apresentavam quaisquer irregularidades.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010332/93-81

Acórdão : 203-03.034

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Passo ao exame das três infrações imputadas à recorrente.

Na hipótese, verifico que a recorrente não trouxe aos autos a prova necessária para sustentar sua defesa e seu recurso. Quedou-se ela em meras alegações de retórica, sem pertinência com a realidade fática-processual.

Com efeito, verifica-se que, com a impugnação, nem uma prova foi feita no sentido de infirmar a exigência, repelindo as três infrações imputadas à recorrente. Igualmente, na fase recursal nada se provou.

Ao contrário, verifica-se que a peça básica se fez instruída com vasta documentação, consistente de demonstrativos do crédito tributário, de notas fiscais diversas, de relações de produtos, de correspondências e de levantamentos procedidos tanto nos documentos fornecidos pela autuada, quanto noutros emprestados pelo Fisco estadual (fls. 03/60).

Verifica-se, também, que a recorrente foi intimada a apresentar sua documentação fiscal, inclusive aquela atinente às saídas de ferro cilício, em 1991 (fls. 64), tendo a mesma respondido à fiscalização com a Peça de fls.65, onde esclareceu “ **que o livro de registro de controle de produção e do estoque não é livro obrigatório frente o regulamento do imposto de renda, razão pela qual a empresa deixa de apresentá-lo.**” Original sem destaque.

Verifica-se, finalmente, que o pedido da recorrente suspensão do IPI (fls. 86), para fins de aquisição de matérias-primas e produtos intermediários, por um ano, a partir de janeiro de 1992, na forma da Lei nº 8.402/92 e Decreto nº 541/92, foi indeferido nos termos do Parecer SASIT nº 132/93, de 11.11.93 (fls. 87/88).

Sem razão, pois, a recorrente, quando tenta negar a ocorrência de saídas de mercadorias sem as respectivas emissões de notas fiscais, bem como a emissão de notas fiscais sem as correspondentes saídas de mercadorias. Tais infrações foram apuradas em peças existente nos autos e não somente em elementos emprestados pelo Fisco estadual; sendo de realçar-se que se torna irrelevante, no caso, o argumento da faculdade inserta no art. 60, inciso I, do RIPI/82.

Também, sem qualquer relevância, no caso, perquirir sobre o atendimento, ou não, do art. 173, § 3º, do mesmo Regulamento, se para a adoção do Regime **DRAWBACK** verde-amarelo não foi a recorrente regularmente autorizada, já que seu pedido foi negado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010332/93-81

Acórdão : 203-03.034

conforme prova nos autos (fls. 87/88), posto que, sem essa autorização previamente deferida, não há que se falar em legitimidade da suspensão do tributo (IN/DpRF nº 84/92, art. 8º).

Assim, tenho como comprovadas as infrações acima, imputadas à recorrente na peça básica, e considero incensurável a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Quanto ao Recurso de Ofício, interposto às fls. 143, nego-lhe provimento porque, realmente, antes da vigência da Medida Provisória nº 492, de 09.05.94, não incidia correção monetária sobre a base de cálculo da multa prevista no art. 365, inciso II, do RIPI/82.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


SEBASTIAO BORGES TAQUARY